

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente.

Marca comunitária em causa: a marca nominativa «IXI» para produtos da classe 9 — pedido n.º 723 140.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Jochen und Eckhard Klein GbR.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: a marca nominativa comunitária «ixi» para produtos da classe 9.

Decisão da Divisão de Oposição: deferimento da oposição em relação a todos os bens.

Decisão da Câmara de Recurso: negação de provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: O opositor não demonstrou a existência de similitude entre os bens em causa; a Câmara de Recurso optou por uma abordagem erradamente abrangente do alcance da protecção conferida à marca anterior e não analisou adequadamente os factores relevantes na análise da semelhança entre os bens. Além disso, a Câmara de Recurso teve em consideração as razões que levaram o recorrente a escolher a sua marca, o que, segundo este, é irrelevante.

Recurso interposto em 9 de Março de 2007 — SHS Polar Sistemas Informáticos/IHMI-Polaris Software Lab (POLARIS)

(Processo T-79/07)

(2007/C 95/110)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: SHS Polar Sistemas Informáticos SL (Madrid, Espanha) (representante: C. Hernández Hernández, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Polaris Software Lab Ltd (Chennai, Índia)

Pedidos da recorrente

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 8 de Janeiro de 2007, no processo R 658/2006-2;
- condenar o IHMI nas suas próprias despesas e nas que incorreu a recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Polaris Software Lab Ltd

Marca comunitária em causa: a marca figurativa «POLARIS» para bens e serviços abrangidos pelas classes 9 e 42 — pedido n.º 3 267 713

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Polaris Software Lab Ltd.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: a marca nominativa comunitária «POLAR» para bens e serviços abrangidos pelas classes 9, 38 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: admissão da oposição para todos os produtos controvertidos da classe 9

Decisão da Câmara de Recurso: anulação da decisão da Divisão de Oposição

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho porque i) a marca anterior pode aplicar-se a software destinado a consumidores não especialistas; o que pode criar confusão, ii) as pequenas diferenças visuais e fonéticas, entre as duas marcas em conflito não bastam para evitar o risco de confusão e iii) ambas estão ligadas ao mesmo significado.

Recurso interposto em 15 de Março de 2007 — JanSport Apparel/IHMI (BUILT TO RESIST)

(Processo T-80/07)

(2007/C 95/111)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: JanSport Apparel Corp (Wilmington, USA) (representantes: C. Bercial Arias, C. Casalonga, K. Dimidjian-Lecompte, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos do recorrente

- Anular a decisão impugnada R 1090/2006-2 da Segunda Câmara de Recurso, de 12 de Janeiro de 2007, que recusa parcialmente o pedido de registo de marca comunitária n.º 1937522 do sinal BUILT TO RESIST para os seguintes bens:

papel, cartão e produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; produtos de impressão; artigos para encadernação; painéis publicitários em papel ou em cartão, álbuns, cartões de participação, sacos de plástico ou de papel para embalar, cones de papel, babetes de papel, livros, calendários, etiquetas em cartão, catálogos, tabelas, desenhos para bordar (padrões), gravações, subscritos, dossiers, formulários, cartões, livros, revistas, jornais, panfletos, *newsletters* e outras publicações impressas, fotografias, gravuras, retratos, postais, papelaria, placas de endereço, carimbos de endereço, fitas-cola para papelaria ou para uso doméstico, cartões de participação, marcadores de livros, blocos de notas, película aderente, papel, cartão e produtos feitos destes materiais; adesivos para papelaria ou para uso doméstico; material para artistas, pincéis, máquinas de escrever e material de escritório (excepto mobília), material de instrução ou de ensino (excepto aparelhos), matérias plásticas para a embalagem (não incluídas noutras classes); caracteres de imprensa, blocos para impressão; estojos, canetas, papel para escrever, subscritos, cartazes, faixas em papel, agendas, cadernos e capas de arquivo; tapetes para rato incluídos classe 16:

cabedal e imitações de cabedal e produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais, couros; malas e malas de viagem; sacos para todos os tipos de uso e sacos de desporto, malas maleáveis, protecções para bagagem, sacos de pôr às costas, mochilas, bolsas de pôr à cintura, mochilas com armação interior, sacos desdobráveis, sacos de *ski*, sacos para livros, carteiras de senhora, sacos de viagem, sacos para bicicletas, malas de mão, sacos para fatos, sacos para roupa, malas de viagem, malas de viagem grandes, pastas, carteiras, chapéus de chuva e chapéus de sol, carteiras e suportes para cartões, carteiras e clips para notas, correias, tiras e cintos e todos os produtos relacionados e incluídos na classe 18; e

roupa, chapelaria e calçado incluídos na classe 25.

— Condenar o IHMI nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: A marca nominativa nacional «BUILT TO RESIST» para produtos e serviços das classes 16, 18 e 25 — pedido n.º 293 7522.

Decisão do examinador: Recusa do pedido.

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 40/94 do Conselho.

Em primeiro lugar, no que respeita ao carácter descritivo da marca pedida, a recorrente alega que esta última permite ao público em causa perceber imediatamente e sem reflectir qualquer das características dos produtos oferecidos. O mero facto de a marca nominativa em causa evocar os produtos pedidos não é suficiente, segundo a recorrente, para recusar o seu registo e, como tal, a protecção conferida pelo artigo 7.º, n.º 1, c). Além disso, a recorrente alega que, de acordo com jurisprudência assente, não deve ser recusado o registo a um *slogan* ainda que este, para além da sua função principal de marca, tenha fins publicitários e de *marketing*. Além disso, a recorrente alega que o facto de a marca nominativa estar registada a nível nacional, nos Estados Unidos, para os mesmos produtos, prova que é susceptível de ser entendida pelo público e, de facto, pelos consumidores anglófonos, como uma indicação de origem comercial.

Em segundo lugar, no que respeita ao seu carácter distintivo intrínseco, a recorrente alega que a marca nominativa é, pelo menos, minimamente distintiva, o que deve permitir o seu registo.

Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2007 — Rathscheck Schiefer und Dach-Systeme e o./Comissão

(Processo T-198/06) ⁽¹⁾

(2007/C 95/112)

Língua do processo: alemão

O presidente da Quinta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 237, de 30.9.2006.